

DIREITO

na era digital

Layla Abdo Ribeiro de Andrada

DIREITO CIVIL DIGITAL MERECE UM LIVRO ESPECÍFICO NO CÓDIGO CIVIL?

Trata-se de uma decisão política que pode e deve ser influenciada pela comunidade jurídica, em razão dos robustos impactos potenciais que terá na efetivação da justiça, na judicialização, na celeridade e na uniformização das decisões judiciais e, assim, no exercício da advocacia e da magistratura.

É de especialmente relevante que uma instituição respeitada como o TJDFT promova o estudo do conteúdo do PL 4/2025, sua discussão e busque participar ativamente do processo legislativo atualmente em trâmite no Senado Federal.

TERMINOLOGIA

Detalhamento Excessivo

O texto do Livro de Direito Civil Digital contido no PL 4/2025 traz um detalhamento excessivo que prejudica a perenidade que se espera da lei que estrutura o Direito Privado.

Locuções diferenciadas

A utilização de locuções diferenciadas para os termos relacionados ao ambiente digital ao longo do texto prejudicam a coesão do sistema estabelecido no Código Civil.

CAP. III - DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS NO AMBIENTE DIGITAL

Art. 2027-S. Considera-se situação jurídica digital toda interação no ambiente digital de que resulte **responsabilidade por vantagens ou desvantagens, direitos e deveres** entre:

I - pessoas naturais;

II - pessoas jurídicas, incluindo usuários individuais, empresas, entidades governamentais e organizações não-governamentais;

III - **entidades digitais, como robôs, assistentes virtuais, inteligências artificiais, sistemas automatizados e outros;** (g.n.)

CAP. III - DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS NO AMBIENTE DIGITAL



CAP. III – DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS NO AMBIENTE DIGITAL

"§ 1º A situação jurídica digital é constituída quando:

I – houver acordo de vontades manifestado, de forma expressa ou tácita, no ambiente digital;

II – houver acordo de vontades manifestado, de forma expressa ou tácita, **envolvendo sujeito em ambiente analógico com máquina ou equipamento digital;**

III – houver acordo que gere direitos e deveres reconhecíveis e exigíveis objetivamente;

IV – **as partes envolvidas tiverem capacidade, legitimação e legitimidade para atuar no ambiente digital, conforme definido pela legislação aplicável, e quando de sua conduta nascer responsabilidade objetiva;**

V – de algum fato objetivo derive para usuários e provedores vínculo que os obrigue a adotar conduta ou comportamento de que resulte responsabilidade para uma das partes."(g.n.)

CAP. III - DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS NO AMBIENTE DIGITAL

"§ 2º As situações jurídicas digitais estão submetidas, entre outras, às normas de direito contratual, direito do consumidor, direitos autorais, direitos de personalidade e de proteção de dados pessoais, à observância da boa-fé, da função social e da transparência, bem como às normas e termos de uso estabelecidos pelas plataformas e serviços digitais envolvidos, desde que não contrariem a legislação brasileira, sobretudo as normas cogentes ou de ordem pública."

"§ 3º A interpretação dos efeitos dos vínculos derivados da situação jurídica que envolve as partes observará:

I - as disposições estabelecidas em eventual acordo original, em acordos subsequentes ou em assentimento para a prática de condutas que geraram os efeitos que se põem para análise;

II - **os direitos das partes envolvidas na eficácia dos fatos;**

III - a legislação brasileira aplicável." (g.n.)

CAP. III – DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS NO AMBIENTE DIGITAL

“Art. 2.027-T. As interfaces de aplicações digitais deverão possibilitar às pessoas a escolha livre e informada das transações realizadas no ambiente digital, não podendo ser projetadas, organizadas ou operadas de forma a manipular as pessoas, em violação à boa-fé objetiva e à função social.”

A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor (CDC) é um princípio fundamental que exige lealdade e cooperação, sendo citada expressamente no Art. 4º, III (princípio da Política Nacional de Consumo) e Art. 51, IV (abusividade de cláusulas).

O dever de informação no Código de Defesa do Consumidor (CDC) também é um princípio fundamental, garantindo que o consumidor receba dados claros e corretos para uma escolha consciente. Os artigos centrais são o art. 6º, III (direito básico à informação), art. 31 (informações na oferta), art. 46 (conhecimento prévio dos contratos) e art. 10 (riscos à saúde).

CAP. VII - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

"Art. 2.027-AL. O **desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial** deve respeitar os direitos de personalidade previstos neste Código, garantindo a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa natural ou jurídica e do desenvolvimento científico e tecnológico, devendo ser garantidos:

I - a **não discriminação em relação às decisões, ao uso de dados e aos processos baseados em inteligência artificial**;

II - condições de **transparência, auditabilidade, explicabilidade, rastreabilidade**, supervisão humana e governança;

III - a acessibilidade, a usabilidade e a confiabilidade;

IV - a atribuição de **responsabilidade civil, pelo princípio da reparação integral dos danos, a uma pessoa natural ou jurídica** em ambiente digital.

Parágrafo único. O desenvolvimento e o uso da inteligência artificial e da robótica em áreas relevantes para os direitos de personalidade devem ser monitorados pela sociedade e regulamentados por legislação específica." (g.n.)



CAP. VII - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

"Art. 2.027-AM. Pessoas naturais que interagirem, por meio de interfaces, com sistemas de inteligência artificial, incorporados ou não em equipamentos, ou que sofrerem danos decorrentes da operação desses sistemas ou equipamentos, têm o direito à informação sobre suas interações com tais sistemas, bem como sobre o modelo geral de funcionamento e **critérios para decisão automatizada**, quando esta influenciar diretamente no seu acesso ou no exercício de direitos, ou afetar seus interesses econômicos de modo significativo." (g.n.)

"Art. 2.027-AN. É permitida a criação de imagens de pessoas vivas ou falecidas, por meio de inteligência artificial, para utilização em atividades lícitas, desde que observadas as seguintes condições:" (...)

CAP. VII - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

"Art. 2.027-AL. O **desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial** deve respeitar os direitos de personalidade previstos neste Código, garantindo a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa natural ou jurídica e do desenvolvimento científico e tecnológico, devendo ser garantidos:

I - a **não discriminação em relação às decisões, ao uso de dados e aos processos baseados em inteligência artificial**;

II - condições de **transparência, auditabilidade, explicabilidade, rastreabilidade**, supervisão humana e governança;

III - a acessibilidade, a usabilidade e a confiabilidade;

IV - a atribuição de **responsabilidade civil, pelo princípio da reparação integral dos danos, a uma pessoa natural ou jurídica** em ambiente digital.

Parágrafo único. O desenvolvimento e o uso da inteligência artificial e da robótica em áreas relevantes para os direitos de personalidade devem ser monitorados pela sociedade e regulamentados por legislação específica." (g.n.)



OBRIGADA